SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007730-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Processo e Procedimento

Requerente: Suléia Maritsa Ragonesi da Silva

Requerido: Unimed Fesp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por SULEIA MARITSA RAGONESI DA SILVA em face de UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora que é usuária de plano de saúde ofertado pela ré e que após ser diagnosticada com "edema macular pós-oclusão venosa da retina no olho direito" precisou passar por tratamento quimioterápico antiangiogênico, o que foi indeferido pela requerida. Ingressou em juízo para que a requerida seja obrigada a autorizar o tratamento da autora conforme orientação médica.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 181/182.

Devidamente citada, a requerida deixou de

apresentar contestação, ficando reconhecida em estado de contumácia (cf. fls. 207).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que realmente não autorizou a realização do tratamento quimioterápico, que foi prescrito por médico especialista e de confiança da autora e, assim, agiu sem embasamento legal ou contratual.

Como se tal não bastasse, como bem consignou o Tribunal ao apreciar o inconformismo da ré, deduzido em agravo contra a antecipação da tutela, o rol de procedimentos da ANS prevê que a partir da publicação da Resolução Normativa nº 262/12, o tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico com diretriz de utilização passou a ter cobertura obrigatória (cf. fls. 176).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito para determinar que a requerida, UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO disponibilize à autora, SULEIA MARITSA RAGONESI DA SILVA, o tratamento indicado por especialista (quimioterápico antiangiogênico –

Ranibizumabe 10mg/mL – Lucentis), infra-vítreo no olho direito, nos moldes do que foi consignado no relatório médico de fls. 18, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, além de outras medidas médicas entendidas pertinentes, ficando confirmada a decisão de antecipação da tutela

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 a 525 do CPC.

Deverá a Serventia proceder à alteração da classe do processo, uma vez que se trata de procedimento comum.

P.R.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA